



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.803 –
CLASSE 32ª – MIRADOR – PARANÁ.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Reinaldo Pinheiro da Silva.

Advogados: Horácio Monteschio e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO.
DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO
AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO
NEGADA. DESPROVIMENTO.

1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.
2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.
3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de outubro de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Reinaldo Pinheiro da Silva, vereador eleito do Município de Mirador, interpôs recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que manteve sentença do Juízo da 100ª Zona Eleitoral que deixou de diplomá-lo por inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado (fls. 259-264).

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 259):

RECURSO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO EM VIRTUDE DE SENTENÇA QUE RECONHECE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, OCORRIDA ANTES DO PLEITO, CONTUDO SOMENTE NOTICIADA EM MOMENTO POSTERIOR - SENTENÇA QUE RECONHECE A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.


Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 284-288).

Invocou o recorrente dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte, nos quais as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, razão pela qual a inelegibilidade posteriormente noticiada não impediria a sua diplomação.

Noticiou que, por decisão em mandado de segurança impetrado no TRE/PR, foi diplomado e empossado no cargo de vereador (fl. 295).

Aduziu violação aos arts. 40, IV, e 215 do Código Eleitoral, uma vez que, tendo sido proclamado eleito, não fora diplomado pela junta eleitoral (fl. 299).

Alegou ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 262, I, do Código Eleitoral; arts. 1º, I, e, e 22 da LC nº 64/90, uma vez que, "sem qualquer provocação, sem qualquer ajuizamento de ação,



houve a injusta desconsideração da eleição do recorrente” (fl. 299) e que o recurso interposto não se prestaria à garantia do contraditório e da ampla defesa (fl. 305).

Asseverou que o acórdão impugnado violou, ainda, o art. 462 do CPC, em razão da inaplicabilidade desse dispositivo aos processos de registro, como já reconhecido pelo TSE (fls. 306-307).

Afirmou que o crime de porte de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2006, não guardaria qualquer relação com o Direito Eleitoral (fl. 309).

Requeru a reforma do acórdão recorrido, a fim de garantir a sua diplomação no cargo de vereador, a validade da votação recebida e a manutenção do coeficiente eleitoral (fl. 310).

Indeferi, em 3.8.2009, o pedido de efeito suspensivo efetuado na própria petição de recurso especial (fls. 342-343).


A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 345-350).

Em decisão de fls. 352-357, neguei seguimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo regimental (fls. 359-374), no qual se sustenta, em síntese:

a) ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, “uma vez que a juíza monocrática reconheceu de ofício a suposta inelegibilidade nos próprios autos de registro de candidatura, após o trânsito em julgado daquele (inclusive com sentença que deferiu o registro), sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de defesa” (fl. 361);

b) “ainda que se reconheça a possibilidade de a Justiça Eleitoral conhecer de ofício causa de inelegibilidade, como as questões de ordem pública, *estas não podem ser admitidas sem a garantia da ampla defesa e do contraditório*” (fl. 362);



c) no processo de registro não havia causa de inelegibilidade, o que acarretou o seu deferimento, sem qualquer impugnação;

d) o agravante foi condenado por porte ilegal de arma de fogo, "sem, portanto, violar qualquer dever para com a administração pública, além de estar ausente o elemento subjetivo do dolo" (fl. 370) e tendo sido a pena de dois anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertida em serviços à comunidade, "não está incluso nos efeitos de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, conforme disposto no art. 92 do Código Penal" (fl. 370).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, transcrevo, no que interessa, a decisão agravada (fls. 354-357):


Correto o parecer ministerial, que adoto como razões de decidir (fls. 347-350):

Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o presente recurso.

Contudo, não prosperam os argumentos deduzidos pelo recorrente em suas razões.

Prima facie, cumpre registrar que não foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas, pois deixou o recorrente de apresentar a transcrição dos trechos do aresto divergente, com a menção das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, limitando-se a reprodução de ementas, incidindo na espécie a Súmula nº 291 do STF.

Prosseguindo no exame do mérito da insurgência, a análise cuidadosa da decisão regional permite inferir que, após as eleições e antes da diplomação, chegou ao conhecimento do magistrado eleitoral que o recorrente não satisfazia a uma das condições de elegibilidade, encontrando-se com os direitos políticos suspensos, em decorrência de condenação criminal passada em julgado nos autos da Ação Penal nº 2005.329-0, por porte ilegal de arma de fogo.



Em breve síntese, as teses suscitadas pelo recorrente, alusivas à violação de preceitos da Constituição e da legislação federal, fundam-se na impossibilidade do órgão julgador reconhecer, de ofício, a incidência de inelegibilidade de matriz constitucional, resultante do trânsito em julgado de sentença penal condenatória irrecorrível (art. 15, III, CF).

[...] a Justiça Eleitoral, por intermédio de seu órgão competente, ao expedir o diploma do candidato eleito, deve verificar se este se encontra no gozo de seus direitos políticos, credenciando-o para a investidura em mandato eletivo.

Com efeito, o pleno gozo de tais direitos, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, consubstancia condição indeclinável para o exercício do cargo político. Logo, ciente de restrição imposta ao exercício dos direitos políticos do recorrente, após a fase de impugnação de registro, mas antes da diplomação, o MM. Juízo de 1º grau não tinha outra alternativa senão a de negar-lhe a expedição do diploma, ante a ausência de requisito constitucional.

Caso agisse de forma contrária, diplomando o recorrente, aí sim, teria o Julgador incidido em violação legal, dada a auto-aplicabilidade do art. 15, inciso III, da Constituição Magna, *independente da natureza do crime*, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal e por essa Egrégia Corte Eleitoral. À guisa de ilustração, colaciono os seguintes precedentes:

"SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS –
CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL –
SUBSISTÊNCIA DE SEUS EFEITOS –
AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA
CONSTITUIÇÃO.

- A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível – e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do *sursis* –, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE nº 179.502-SP (Pleno), Rel. Min. MOREIRA ALVES. Doutrina".¹

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO.
DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. ART. 15, III, CF.
AUTO-APLICABILIDADE.

A condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. (Precedente do TSE.)

¹ RMS nº 22.470/SP, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 27.9.96, pág. 36158.

Recurso a que se nega provimento.”²

“Recurso contra diplomação – Candidato que estava à época do registro, com os direitos políticos suspensos – Condenação por desacato – Pena de multa – Sentença criminal com trânsito em julgado – Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal – Recurso não conhecido.”³

Ademais, em hipótese idêntica à presente, no julgamento do RESPE nº 21.427, de 02.09.2004, o Plenário desse Tribunal confirmou decisão do TRE/MG, que manteve sentença zonal denegatória de habilitação ao candidato eleito, por este não gozar, em plenitude, à época da diplomação, de seus direitos políticos. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO. CANDIDATO ELEITO. DIPLOMAÇÃO NEGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 15, III, DA CF. DESPROVIMENTO.

- Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude dos seus direitos políticos”. (grifei)

Na oportunidade, restou consignado no voto condutor do acórdão o seguinte:

“Ora, nosso sistema constitucional exige, para o exercício do mandato eletivo, conduta incensurável dos seus titulares. O diploma é o instrumento que autoriza o eleito a ser empossado no cargo. Então, como conferimos tal instrumento de tamanha magnitude, permitindo ao seu titular posse, sem que esteja no pleno exercício dos direitos políticos?

Destarte, os direitos políticos dizem respeito à própria organização do Estado. E como conceber que estará esta Justiça Especializada habilitando alguém que não tenha plenitude desses direitos?

Entendo, Senhor Presidente, que a incidência do art. 15, III, da CF, como se afigura nos autos, impossibilita a diplomação, uma vez que não goza o eleito da plenitude de seus direitos”. (grifei)

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Os argumentos apresentados pelo agravante não afastam os fundamentos da decisão impugnada, uma vez que apenas reiteram as razões do recurso especial.

² RMS nº 252, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 16.5.2003.

³ REspe nº 19.633, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002.

A condenação se deu por sentença criminal transitada em julgado, o que acarretou a inelegibilidade do candidato eleito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal⁴.

Conforme consignado no parecer ministerial, que adotei como razões de decidir, esta Corte já se manifestou no sentido de que há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.

No que tange à alegação de que a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo não acarretaria a inelegibilidade do ora agravante, importante ressaltar que a condenação criminal por sentença transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime (Acórdão nº 32.748/MG, de minha relatoria, PSESS de 4.11.2008).

Ademais, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação. O art. 5º, LV, da Carta Magna⁵ deve ser observado no próprio processo crime que deu origem à condenação.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



⁴ Constituição Federal.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

⁵ Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.803/PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Reinaldo Pinheiro da Silva (Advogados: Horácio Monteschio e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Edilson Alves de França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

SESSÃO DE 15.10.2009.

| | |
|---|--|
| CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO | |
| Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>14/12/2009</u> , pág. <u>15/16</u> | |
| Moisés Lima Mascarenhas | |
| Eu, <u>Moisés Lima Mascarenhas</u> , Técnico - Judiciário - 30900812, lavrei a presente certidão. | |
| <small>Tribunal Superior Eleitoral</small> | |